



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: WTEC MOVEIS E EQUIP TECNICOS LTDA

ENDEREÇO: Rua Marechal Rondon, 56 - Centro - Erechim/RS - 91 CEP: 99700-370

PAT Nº: 20222906300656

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/11/2022

CAD/CNPJ: 05.634.834/0001-72

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/256/TATE/SEFIN

1. Não recolher ICMS/DIFAL. 2. Venda a consumidor final em Rondônia. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Ação fiscal procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em flagrante infracional com mercadoria transitada por posto fiscal porque teria promovido circulação de mercadorias, através da Nota Fiscal eletrônica nº 95083 destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar antecipadamente o recolhimento do “ICMS Diferencial de Alíquota” devido ao Estado Consumidor, conforme previsto Convênio ICMS 236/21, Lei Estadual 688/96 e RICMS/RO/2018.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a” e “c”; 273; ambos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS – 10,50%	- R\$...
MULTA – 90%	- R\$...
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$...

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 11/01/2023, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, assim numerados pela impugnante:

II – RAZÕES PARA PROVIMENTO DA DEFESA E EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A) DA INDEVIDA COBANÇA DE DIFAL DE ICMS PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO-CONTRIBUINTE NO EXERCÍCIO DE 2022:

Aduz que a cobrança no ano de 2022 violaria o princípio da anterioridade anual, prevista no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

A demanda já possuiria precedentes. Argumenta que a cobrança do ICMS/DIFAL com base somente na EC 87/2015 teria sido julgada como inconstitucional pelo STF

Invoca o entendimento formado no STF – Tema 1093, onde a decisão da corte teria declinado pela inconstitucionalidade da cobrança da DIFAL.

A Lei Complementar 190/2022, advinda desse entendimento, dependeria ainda de obediência ao princípio da anterioridade de exercício (anualidade – 150, III, “b”, da CF). Nesse diapasão, tendo sido a LC publicada em 05/01/2022, só poderia produzir efeitos em 2023.

Conclui que a aplicação da anterioridade de exercício seria o fundamento jurídico que ofereceria garantia e segurança ao contribuinte contra a surpresa tributária.

Pede, ao final, pelo acolhimento da defesa e consequente extinção do crédito tributário principal e da penalidade, face ao necessário cumprimento da anterioridade tributária constitucionalmente prevista.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadoria destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferencial de Alíquota” devido ao Estado consumidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A nota fiscal transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO na data da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo o fato em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A tese defensiva apresentada entende que haveria necessidade de aguardo, pela administração fiscal, do cumprimento do princípio da anualidade (anterioridade de exercício) previsto na CF para cobrança do ICMS/DIFAL. Contudo, o entendimento judicial predominantemente manifesto nos tribunais, inclusive do TJ/RO, é que apenas a anterioridade nonagesimal seria aplicável, após a vigência da Lei Complementar 190/2022.

A tese defensiva é de mérito e de direito, por isso analisaremos de acordo com o entendimento da SEFIN/RO, em consonância com a PGE/RO, o MP/RO, 2ª Vara da Fazenda Pública/RO e Tribunal de Justiça do Estado.

Primeiramente convém ressaltar que a decisão do STF (tema 1093), citada na defesa, entende pela inaplicabilidade direta de lei estadual, enquanto não normatizada por lei complementar. Os efeitos da decisão, contudo, foram modulados para vigorar a partir de 01/01/2022. Esse procedimento foi adotado para não prejudicar as receitas estaduais já combalidas pela Pandemia/COVID.

O Estado de Rondônia tem entendimento diverso da impugnante, com relação ao princípio da anualidade (anterioridade de exercício), pois o DIFAL já estava previsto na legislação estadual (Lei 3699/2015), sendo por isso recepcionado na nova ordem normativa complementar (LC 190/2022). Não houve majoração do tributo que estava sendo cobrado anteriormente, então não há que se aplicar a “anterioridade de exercício”. Na prática, o advento da Lei Complementar 190/2022 convalidou as leis já editadas que tratavam da matéria. Aliás, o próprio CTN foi recepcionado diante da nova



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

ordem constitucional (CF de 1988), não sendo necessária edição de novo código tributário.

Com relação à “anterioridade nonagesimal”, contudo, a lei complementar 190/2022 expressamente previu a “vacatio legis” de noventa dias no seu artigo 3º:

“Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”.

Assim, publicada a lei complementar em 05/01/2022, o ICMS/DIFAL só pode ser cobrado por Rondônia a partir do dia 06/04/2022.

A nota fiscal (95083) juntada ao auto de infração fora emitida no mês de novembro/2022 e não continha o destaque do ICMS/DIFAL devido à UF/Destino (campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”).

Esclarecidos os fatos, há de se ressaltar que Rondônia já havia introduzido a exigência tributária em sua legislação (lei estadual e Regulamento de ICMS) no ano de 2015, com base de cálculo e alíquotas aplicáveis perfeitamente definidas, não causando “surpresa tributária”. Portanto, inarredável o direito do Estado de Rondônia ao tributo elidido.

O fato descrito no auto de infração ocorreu após a “vacatio legis” (noventena). Assim, a tributação está correta. O ICMS lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição. Os valores estão corretamente definidos e sua cobrança é legal. O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$... (...), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
JULGADOR